



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002417-21.2014.815.0331 – 5ª Vara da Comarca de Santa Rita

RELATOR: João Batista Barbosa, juiz convocado em substituição ao Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

APELANTES: Daniel Dutra Barbosa da Silva e José Luiz Andrade Filho (Def. André Luiz Pessoa de Carvalho).

APELADA: Justiça Pública estadual.

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 157, § 2º, I E II DO CP C/C ART. 244-B DO ECA). PROVA SEGURA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DOSIMETRIA. EXCESSIVA REPRIMENDA PENAL. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Respondem pelos crimes de roubo duplamente majorado (art. 157, § 2º, I e II do CP) e de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), em concurso formal, aqueles que dolosamente entregam arma de fogo para que adolescentes pratiquem o delito contra o patrimônio, na promessa de partilharem o produto da infração penal. Prova robusta da autoria e materialidade do ilícito.

2. Havendo, contudo, desmedida imposição da reprimenda penal – seja pela exasperação imotivada da pena-base de um dos crimes, seja pela majoração em fração superior ao mínimo legal de causa de aumento de penal, sem a adequada fundamentação (Sum. 443 do STJ) – cabe ao tribunal excluir o excesso.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade**, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO** para reduzir a pena para 8 anos e 10 meses para ambos os apelantes, no regime fechado. Oficie-se.

RELATÓRIO

O **Ministério Público estadual** ajuizou ação penal em face **José Luiz de Andrade Filho** e **Daniel Dutra Barbosa da Silva**, dizendo que, em 11 de junho de 2014, dois menores (**Fernando Ribeiro do Nascimento** e **José Arimatéia Souza Filho**, com 17 e 14 anos, respectivamente), por volta das 12h30, invadiram, municiados com uma arma de fogo a eles entregue dolosamente pelos acusados, o restaurante “**Gostinho Caseiro**”, em Santa Rita, de lá retirando a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), ao renderem os proprietários do estabelecimento. Efetuadas diligências pela polícia, os adolescentes foram encontrados, de posse da arma, na casa do primeiro denunciado.

Presos em flagrante os acusados e convertida a medida em prisão preventiva, o juízo *a quo* recebeu a inicial e determinou a citação dos increpados, que deixaram transcorrer *in albis* o prazo processual, motivo por que o defensor público com atuação na unidade judiciária ofereceu petição defensiva.

Não havendo absolvição sumária dos acusados, o juízo de primeiro grau procedeu à instrução processual, inquirindo as testemunhas arroladas pelas partes e interrogando, alfim, os demandados. Ambos os polos do processo, em seguida, apresentaram razões finais, após as quais o juízo sentenciante, por decisão de mérito, condenou **José Luiz de Andrade Filho** a 10 (dez) anos e 09 (nove) meses de reclusão e a 270 (duzentos e setenta) dias-multa e condenou **Daniel Dutra Barbosa da Silva** a mesma pena corporal, além de 287,5 (duzentos e oitenta e sete vírgula cinco) dias-multa.

Inconformados, os promovidos interpuseram a presente **apelação criminal**, em que postulam a absolvição por insuficiência probatória e, acaso superada tal pretensão, a diminuição da pena imposta.

Em contrarrazões, a promotoria de justiça pleiteou o desprovimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça, em parecer meritório, inclinou-se pela reforma parcial da r. sentença.

É o relatório.

VOTO:

A jurisprudência sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça entende que **o agente que pratica o roubo em companhia de adolescente deve responder pelo crime contra o patrimônio em concurso formal (concurso formal perfeito – art. 70, primeira parte, do CP) com o delito de corrupção de menores do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Nesse sentido, destaco, ilustrativamente, os seguintes arestos:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. **ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CORRUPÇÃO DE MENORES (ARTIGO 1º DA REVOGADA LEI 2.252/54, ATUAL ARTIGO 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE)**. DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR A MENORIDADE. EXISTÊNCIA. SÚMULA 74/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS NÃO DEMONSTRADOS. CONSTRANGIMENTO

ILEGAL EVIDENCIADO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

(...)

4. Como de sabença, o concurso formal perfeito caracteriza-se quando o agente pratica duas ou mais infrações penais mediante uma única ação ou omissão; já o concurso formal imperfeito evidencia-se quando a conduta única (ação ou omissão) é dolosa e os delitos concorrentes resultam de desígnios autônomos. Ou seja, a distinção fundamental entre os dois tipos de concurso formal varia de acordo com o elemento subjetivo que animou o agente ao iniciar a sua conduta.

5. Assim, verificada a ocorrência de concurso formal entre o crime de roubo e de corrupção de menores, as penas referentes aos dois delitos serão aplicadas cumulativamente somente quando demonstrada a existência de desígnios autônomos por parte do agente. Caso contrário, é de ser aplicada a mais grave das penas cabíveis aumentada de 1/6 (um sexto) até 1/2 (metade), por expressa disposição legal (Art. 70, primeira parte, do Código Penal). (...)

(HC 134.640/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/09/2013)

HABEAS CORPUS. PENAL. **CRIMES DE ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES.** MAUS ANTECEDENTES. UTILIZAÇÃO DE ANOTAÇÕES DE ATOS INFRACIONAIS. ILEGALIDADE. FIXAÇÃO DAS PENAS-BASE DOS CRIMES NO MÍNIMO LEGAL. PREPONDERÂNCIA DA MENORIDADE RELATIVA. TESE PREJUDICADA PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 231/STJ. **CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS.** READEQUAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO TRAZIDO PELO § 2.º DO ART. 387 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI N.º 12.736/12. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO RESTANTE, CONCEDIDO.

(...)

3. "Partindo-se da premissa de que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça não exige a comprovação da efetiva e posterior corrupção do menor, revela-se inviável a aplicação do concurso formal impróprio na hipótese em apreço, tendo em vista que as instâncias ordinárias não indicaram elementos de prova que apontariam para a preexistência de intenção da agente em corromper a adolescente na associação para a empreitada criminosa." (HC 179.360/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 03/05/2012).

(...)

(HC 185.452/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 28/02/2013)

O Tribunal de Justiça da Paraíba segue a mesma orientação. Confira-se recentíssima decisão nessa direção:

ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. FLAGRANTE. CONCURSO MATERIAL. CONFISSÃO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA CORRUPÇÃO. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. REDUÇÃO DA PENA APLICADA. PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. Comprovada a autoria e materialidade delitiva do acusado, em todos os crimes a ele imputados, impõe-se manter a condenação imposta, em todos os seus termos, sobretudo, quando há confissão da parte. Se as circunstâncias judiciais trazem suporte suficiente para que o julgador possa fixar a pena base, em seu mínimo legal, impõe-se minorar o quantum arbitrado, sobretudo, se

reconhecido o concurso formal próprio, que favorece o réu. (TJPB; APL 0020089-73.2014.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 26/02/2016; Pág. 18)

Essa é justamente a hipótese dos autos. Deveras, os apelantes, **com o propósito de repartir o produto de ilícito penal, entregaram uma arma de fogo** – revólver *Taurus*, calibre .32, com nº 236075 – a dois menores (***Fernando Ribeiro do Nascimento*** e ***José Arimatéia Souza Filho***, com 17 e 14 anos, respectivamente), que, no início da tarde de **11 de junho de 2014**, adentraram no Restaurante “*Gostinho Caseiro*”, no município de Santa Rita, renderam os donos do estabelecimento e de lá subtraíram a quantia de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Embora os recorrentes neguem a autoria do fato, **não há dúvida alguma da responsabilidade criminal dos agentes**, considerando a densa prova aqui produzida. A rigor, parece-me suficiente transcrever o que os adolescentes – **apreendidos na casa de José Luiz de Andrade Filho no mesmo dia do delito** – afirmaram. Veja-se o que disse ***Fernando Ribeiro do Nascimento*** (fl. 91):

“(…) que no dia do fato combinou de praticar um assalto com José de Arimatéia e dividir o dinheiro arrecadado; que José de Arimateia adentrou no estabelecimento munido de arma de fogo, anunciando o assalto; que subtraíram do estabelecimento a quantia de R\$ 200,00 (...) **que os denunciados sabiam que iria ocorrer o assalto pelos menores e que o produto do roubo ia ser dividido com eles; que os denunciados emprestaram a arma e iria devolvê-la aos denunciados após o assalto (...) que não deu tempo fazer a divisão do dinheiro porque a polícia realizou a prisão em sua residência**”.

O mesmo reconheceu ***José de Arimateia Souza Filho***, quando depôs em juízo (fl. 92):

“(…) que juntamente com Fernando assaltou o restaurante “*Gostinho Caseiro*”(…) **que tinha combinado com Fernando e os denunciados o apurado do assalto (...); que os acusados tinham conhecimento de todo o planejamento**”.

Definindo a questão de uma vez por todas, destaco o depoimento de ***Tiago Pereira da Silva*** (fl. 90), policial militar atuante no caso:

“(…) **que tem conhecimento que o acusado Daniel era o proprietário da arma mas quem passou a arma aos menores foi José Luiz; que tomou conhecimento que o objeto do roubo seria dividido entre os denunciados e os menores infratores (...)**”.

Superado o estudo da prova processual – dela resultando a **certeza** do cometimento, por parte dos apelantes, do crime de roubo circunstanciado (como partícipes – art. 29) e do crime de corrupção de menores (como coautores) – tenho que a **dosimetria penal merece reparos** para ambos os denunciados, corrigindo-se, *data venia*, os evidentes excessos.

1. Recorrente José Luiz de Andrade Filho

Para o crime de roubo duplamente majorado, mantenho, pelos fundamentos expostos pelo juízo de piso, a pena corporal em primeira fase – **06 (seis) anos de reclusão** – e, **não havendo agravantes nem atenuantes**, assim a preservo como pena intermediária. Como a aplicação da multa pareceu-me

desarrazoado – 160 (cento e sessenta) dias-multa – reduzo-a, em primeira fase, ao patamar de 20 (vinte) dias-multa, montante conservado em segunda fase.

Por falta de fundamentação legal, contudo, a causa de aumento do art. 157, § 2º do CP, aplicada imotivamente em 3/8 (três oitavos), deve ser reduzida ao mínimo legal (um terço), **em respeito à súmula 443 do STJ**. Desse modo, **majoro a pena intermediária na terça parte, obtendo, como pena corporal, 08 (oito) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, a serem calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do delito (junho de 2014).**

Para o crime de **corrupção de menores (art. 244-B do ECA)**, entretanto, não vejo razão alguma para **exasperar a pena do recorrente**. A rigor, nenhuma as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP (**culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivo, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima**) **justifica o incremento da pena**, pelo que a fixo no mínimo legal de **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**. Como não há agravantes nem atenuantes nem tampouco causas de aumento nem diminuição da sanção penal, a pena definitiva, para o delito contra os menores, é a própria pena-base, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. Para a medida pecuniária, estabeleço o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor à época do delito (junho de 2014).

Concurso Material Benéfico e pena final.

Embora o caso dos autos ajuste-se à regra do **concurso ideal próprio de crimes** (art. 70, primeira parte, CP), como se viu no início desta exposição, a exasperação da pena, mesmo na fração mínima, ensejaria ao recorrente a aplicação de reprimenda mais severa do que aquela decorrente do mero cúmulo material de sanções penais (concurso real), o que não me é dado fazer (art. 70, parágrafo único, do CP). Incide, enfim, o princípio do **concurso material benéfico**.

Somando-se, portanto, as penas, torno definitiva a reprimenda penal de **José Luiz de Andrade Filho em 09 (nove) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado (art. 33, 2º, “a” do CP), e 40 (quarenta) dias-multa, na proporção de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo em vigor ao tempo do fato.**

2. Recorrente Daniel Dutra Barbosa da Silva.

Para o crime de roubo duplamente majorado, mantenho, **pelos fundamentos expostos pelo juízo de piso, a pena corporal em primeira fase: 06 (seis) anos de reclusão**. Como a multa soou-me excessiva, reduzo-a para 20 (vinte) dias-multa. Considerando, todavia, a **menoridade relativa do recorrente, circunstância desprezada pelo juízo monocrático, diminuo, em segunda fase, a pena para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.**

Por falta de fundamentação legal, entretanto, a causa de aumento do art. 157, § 2º do CP, aplicada imotivamente em 3/8 (três oitavos), deve ser reduzida ao mínimo legal (um terço), **em respeito à súmula 443 do STJ**. Desse modo, **majoro a pena intermediária na terça parte, obtendo, como pena corporal, 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, a serem calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do delito (junho de 2014).**

Para o crime de **corrupção de menores (art. 244-B do ECA)**, entretanto, não vejo razão alguma para **exasperar a pena do recorrente**. A rigor, nenhuma as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP (**culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivo, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima**) **justifica o incremento da pena**, pelo que a fixo no mínimo legal de **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Como a atenuante existente (menoridade relativa) não pode reduzir a pena aquém do mínimo legal e como não há circunstâncias agravantes, a pena-base deve ser conservada integralmente em segunda fase. Não havendo, ademais, causas de aumento nem de diminuição, torno definitiva a própria pena-base, a ser cumprida em regime aberto, calculando-se o valor de cada dia multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor à época do delito (junho de 2014).

Concurso Material Benéfico e pena final.

Embora o caso dos autos ajuste-se à regra do **concurso ideal próprio de crimes** (art. 70, primeira parte, CP), a exasperação da pena, mesmo na fração mínima, ensejaria ao recorrente a aplicação de pena mais severa do que aquela decorrente do mero cúmulo material de sanções penais (concurso real), o que não me é dado fazer (art. 70, parágrafo único, do CP). Nesse caso, deve incidir o princípio do **concurso material benéfico**.

Somando-se, portanto, as penas, torno definitiva a reprimenda penal de **Daniel Dutra Barbosa da Silva** em **08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado (art. 33, 2º, “a” do CP)**, e **35 (trinta e cinco) dias-multa, na proporção de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo em vigor ao tempo do fato**.

ANTE O EXPOSTO, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, UNICAMENTE PARA DIMINUIR A PENA IMPOSTA AOS RECORRENTES, NA FORMA ACIMA ESQUADRINHADA. OFICIE-SE.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, Presidente da Câmara Criminal, dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **João Batista Barbosa (juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)**, Joás de Brito Pereira Filho, revisor e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de setembro de 2016.

João Batista Barbosa
juiz convocado